



24/11/2025

Número: **5063550-95.2025.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Pessoa Idosa, Violação dos Princípios Administrativos, Barragem em Brumadinho, Dano Moral Coletivo Decorrente de Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
INSTITUTO ESPERANCA MARIA (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO COMUNITARIA DO BAIRRO CIDADE SATELITE (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS DO LESTE DE MINAS GERAIS (ABA-LESTE) (AUTOR)	
	JUSSARA NEVES BORGES (ADVOGADO) HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) RAWY SENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) ARTUR FREIXEDAS COLITO (ADVOGADO)
VALE S/A (RÉU/RÉ)	
	INGRID MASCARENHAS GONTIJO NASCIMENTO (ADVOGADO) MARCOS DE OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (ADVOGADO) BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes			
MUNICIPIO DE BRUMADINHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10583768439	18/11/2025 19:16	Petição	Petição

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS
DE BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS

Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024

VALE S.A., nos autos da ação civil pública que, perante esse
MM. Juízo, lhe movem ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ATINGIDOS POR GRANDES
EMPREENDIMIENTOS – ABA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO CIDADE SATÉLITE –
ASCOTÉLITE e INSTITUTO ESPERANÇA MARIA – IEM, vem, por seus advogados
abaixo assinados, em atenção à r. decisão de ID 10581674552, expor e
requerer o que se segue:

BREVE HISTÓRICO

1. Por meio da r. decisão liminar de ID 10421701519, proferida em
28/03/2025, esse MM. Juízo determinou que a FGV, instituição eleita pelos

RIO DE JANEIRO, RJ
Praça XV de Novembro, 20 – 7º e 8º andares
CEP 20010-010 | Centro | Rio de Janeiro - RJ
Tel 21 3221-9000

SÃO PAULO, SP
Rua Prof. Atilio Innocenti, 165 – 9º andar
CEP 04538-000 | Itaim Bibi | São Paulo - SP
Tel 11 3549-6900

BRASÍLIA
SHIS QL 14, Cj. 05 – Casa 01
CEP 71640-055 | Brasília - DF
Tel 61 3212-1200

BELO HORIZONTE
Rua Antônio de Albuquerque, 194 – sala 1601
CEP 30112-010 | Savassi | Belo Horizonte - MG
Tel 31 3029-7750

www.bermudes.com.br

Compromitentes para a gestão do Programa de Transferência de Renda - PTR pactuado no Acordo Judicial para Reparação Integral - AJRI, apresentasse *"a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa"*.

2. O propósito da manifestação era que, na sequência, e com base nas informações a serem prestadas pela FGV, a VALE fosse intimada *"para que, no prazo de 05 dias, realize o depósito judicial do valor correspondente a 1/3 do valor indicado pela Fundação Getúlio Vargas"*.

3. Em resposta à intimação desse MM. Juízo, a FGV apresentou nestes autos uma singela petição (ID 10430904798), de 11/04/2025, na qual se limitou a informar vagamente e sem qualquer memória de cálculo que justificasse o montante informado, que o valor necessário para continuidade dos pagamentos seria **R\$ 702.355.294,56**.

4. Contra a decisão liminar referenciada, a VALE interpôs o agravo de instrumento, que foi recebido, de forma escoreita, com efeito suspensivo pela D. JD CONVOCADA MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL (cf. ID 10437608308).

5. A irreprochável decisão, além de reconhecer a inexistência de verossimilhança nas alegações das autoras a justificar a tutela concedida, ainda determinou uma série de medidas processuais para a devida instrução do feito, dentre elas a intimação da FGV para apresentar a necessária "memória atualizada dos cálculos que resultaram no montante de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), declarado necessário para a complementação e manutenção do auxílio".

6. Cumpridas as determinações judiciais e exercido o contraditório por todas as partes litigantes, o agravo chegou a ser incluído na pauta da sessão de julgamento do dia 25.08.25, mas foi retirado com determinação de redistribuição ao DES. MANOEL DOS REIS MORAIS, considerando a admissão do

Município de Brumadinho no feito — o que, segundo a D. JD CONVOCADA, invocaria ao caso a natureza de direito público.

7. O DES. MANOEL DOS REIS MORAIS suscitou conflito negativo de competência e a 1ª Seção Cível deste c. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu a competência do suscitado, DES. LEITE PRAÇA, da 19ª Câmara Cível, para julgamento do recurso.

8. Redistribuídos os autos, o DES. RELATOR, d.m.v., desconsiderando que o feito se encontrava pronto para julgamento, dependendo apenas de pedido de dia, proferiu decisão revogando a decisão anterior que havia concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e recebeu o recurso apenas no seu efeito devolutivo.

9. Ato contínuo, considerando o restabelecimento dos efeitos da decisão liminar, foi proferida a r. decisão de ID 10581674552, determinando, dentre outras questões, a intimação da VALE *"para, no prazo de 05 dias, depositar em juízo o valor de R\$ 234.118.431,52, correspondente a 1/3 da quantia apontada pela FGV no Id. 10430904798"*.

10. Conquanto, d.m.v., não concorde com a r. decisão, pelas razões expostas nestes autos — que aproveita a oportunidade para reiterar —, a VALE requer a intervenção de V.Exa. para obter esclarecimentos mínimos que viabilizem o seu cumprimento, conforme inclusive reconhecido pela D. JD CONVOCADA MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL na decisão liminar de segundo grau.

ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS

11. Como destacado, em resposta à intimação desse MM. Juízo, a FGV apresentou a sucinta petição de ID 10430904798, informando que o valor que entende devido é de R\$ 702.355.294,56. Naquela manifestação, todavia, a FGV deixou de apresentar quaisquer informações minimamente necessárias que lhe dessem suporte e pudessem viabilizar uma mínima verificação da sua adequação, seja em relação aos próximos meses do Programa, ou o pagamento



retroativo de março e abril de 2025, também incluídas no cálculo da Instituição.

12. Não há nenhuma memória de cálculo, ou sequer cálculo de qualquer espécie, juntado aos autos demonstrando o racional, a metodologia e dados que justificariam o astronômico valor de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), informados pela FGV em adição a tudo que já foi devidamente quitado pela VALE a este título.

13. Ora, não se poderia determinar à VALE o pagamento de vultuoso valor sem que seja apresentada a respectiva memória de cálculo que demonstre, de forma clara e detalhada, os critérios utilizados para sua apuração. A ausência dessa informação compromete a transparência e inviabiliza a verificação da razoabilidade do montante indicado, em afronta aos princípios previstos no ordenamento jurídico.

14. Ao assim fazer, a FGV acabou por, d.v., prestar a informação determinada de forma irregular. Afinal, a VALE não possui os dados para verificação do referido montante, uma vez que, inequivocamente, a gestão do PTR é exclusiva das Instituições de Justiça e sua execução é feita pela FGV.

15. A VALE discorda das decisões mais recentes, mas elas vigem, e enquanto assim o for obedecer aos seus comandos e conduta que se impõe, e o julgamento dos recursos é o caminho que se tem. Dito isto, independente da discordância não se pode vilipendiar os direitos da Vale ao devido processo legal garantido em cláusulas pétreas pela CF de 88. Independente da discordância a VALE tem o direito de conhecer a memória de cálculos, até para que se possa verificar a correção dos cálculos com base nos critérios estipulados em decisão deste juízo e nesse caso, a FGV tem o dever de apresentá-los.



16. Sempre falando com o devido respeito, seria um despautério entender possível determinar um pagamento de elevadíssima monta, em um prazo tão exíguo, sem estas informações devidamente prestadas nos autos, o que, repita-se por necessário, atentaria contra o devido processo legal, posto que vedado o contraditório, em manifesto cerceamento de defesa da Companhia, por ausentes os documentos e informações citados.

17. Justamente por isso, ao julgar o pedido liminar formulado pela VALE em seu agravo de instrumento, a D. JD CONVOCADA MARIA DOLORES GIÓVINE CORDOVIL, determinou, dentre outras questões, a intimação da FGV para apresentar a necessária "memória atualizada dos cálculos que resultaram no montante de R\$ 702.355.294,56 (setecentos e dois milhões trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), declarado necessário para a complementação e manutenção do auxílio".

18. Em resposta, a FGV, uma vez mais, apenas jogou números em uma tabela, sem a devida explicação sobre o racional utilizado para o cálculo, e ainda alterou o valor inicialmente indicado a esse MM. Juízo e o termo final previsto para encerramento do PTR, sustentando que "a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução realizada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em dezembro de 2025, é de R\$ 525.748.248,93 (quinhentos e vinte e cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos)" (doc. anexo).

19. Afirmou, ao final, que "a prorrogação do PTR para além de dezembro de 2025 representaria, considerando o cenário projetado nesta data, um custo mensal adicional de R\$ 157.230.858,76 (cento e cinquenta e sete milhões duzentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)".



20. Abra-se parênteses para se destacar que o custo mensal adicional informado sequer é divisor dos R\$ 702.355.294,56 ou dos R\$ 525.748.248,93 trazidos pela FGV como necessários *"para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução realizada em março/2025"*, ou tampouco significa a subtração de um valor pelo outro, considerando a informação de redução de um mês de previsão da duração do PTR nessa segunda manifestação, o que deixa as informações ainda mais confusas.

21. Pior: além de desacompanhado de qualquer memória de cálculo, a FGV ainda informa que *"essa projeção não inclui o reajuste do salário-mínimo em janeiro de 2026"* e que *"este valor não contempla o pagamento a novos beneficiários que venham a ser aprovados partir de 1º de maio de 2025, o que pode impactar a duração do Programa, reduzindo-a"*. A mesma ressalva é feita na petição de ID 10430904798, na qual a FGV traz incertezas sobre a suficiência do montante dos recursos financeiros, repita-se, por ela mesma geridos, para os meses que se seguem, declarando que:

"Este valor não contempla o pagamento a novos beneficiários que venham a ser aprovados partir de 1 de abril de 2025, o que pode impactar negativamente a duração do Programa. Estão pendentes de decisão final, hoje, 5.840 requerimentos em diversas fases de análise, 3.288 outros cuja inclusão da comunidade depende de decisão das Instituições de Justiça, 2.374 requerimentos com documentos suspeitos e 39 pessoas que entraram com ações judiciais.

A duração do PTR pode ser impactada, ainda, pela taxa de juros que remunera o Fundo FGV PTR e pela correção do salário-mínimo em janeiro/2026."

22. Ou seja, a FGV informa valores que, segundo ela própria, não representam quantia certa. Veja-se, para que não parem dúvidas:

- (i) Primeiro, a FGV informou que o valor de R\$ 702.355.294,56 seria necessário *"para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o*



encerramento do Programa em janeiro de 2026" (cf. ID 10430904798);

- (ii) Depois, a FGV defendeu, em segunda instância, que "a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução realizada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em dezembro de 2025, é de R\$ 525.748.248,93 (quinhentos e vinte e cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos)".

Abra-se parênteses para se registrar que, nesta hipótese, o depósito de 1/3 da última quantia unilateralmente declarada e não justificada pela FGV deveria ser então de R\$ 175.249.416,31 (cento e setenta e cinco milhões, duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos). Ou seja, uma diferença de pelo menos R\$ 59 milhões de reais, em relação aos mais de R\$ 234 milhões da determinação em tela;

- (iii) Em ambas as manifestações, a FGV ainda ressaltou que eventuais novos beneficiários admitidos no Programa, assim como a correção do salário-mínimo de janeiro/26, poderiam impactar a duração e o valor a ser eventualmente depositado em juízo pela VALE; e
- (iv) Por fim, coroando a sequência de incertezas e violação à possibilidade de defesa da VALE quanto ao valor indicado, a FGV ainda destacou que "a prorrogação do PTR para além de dezembro de 2025 representaria, considerando o cenário projetado nesta data, um custo mensal adicional de R\$ 157.230.858,76 (cento e cinquenta e sete milhões duzentos e trinta mil oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)".

23. Tudo isso sem qualquer planilha e memória de cálculo, sem qualquer esclarecimento acerca do motivo da redução dos valores inicialmente informados e da duração do PTR, ou sequer explicação acerca



da conexão entre o valor do custo mensal e dos demais. E ainda com a ressalva de que a inclusão de novos beneficiários também poderá afetar os valores a serem eventualmente depositados pela Companhia.

24. Essa oscilação reiterada da FGV compromete a previsibilidade e a segurança jurídica, tornando inviável a assunção de qualquer pagamento pela VALE sem a devida demonstração clara e fundamentada dos critérios utilizados para apuração do valor. Diante das imprecisões demonstradas, é evidente que se faz necessária a determinação de exibição da memória de cálculo sob pena de prejuízo irreversível para a Companhia.

25. Que fique bem claro que a VALE não deseja realizar uma verificação ou discussão de quaisquer critérios aplicados para a seleção dos beneficiários do PTR ou dos valores pagos — essas questões não lhe dizem respeito, pois o Programa é gerido exclusivamente pelas Instituições de Justiça no Acordo. No entanto, é necessário ter o mínimo de dados que respaldam os vultuosos valores apresentados pela FGV, e inclusive qual deles seria o correto, com a respectiva memória de cálculo, a fim de se ter maior concretude e segurança quanto ao devido cumprimento da r. determinação de IDs 10421701519/10581674552.

26. Afinal, trata-se de montante de recursos bastante substancial — mais de **setecentos MILHÕES de reais**, ou de quinhentos MILHÕES de reais, não se sabe ao certo —, que deve ser devidamente apurado, justificado e monitorado por esse MM. Juízo, antes que o depósito seja efetuado.

SUBSIDIARIAMENTE,

VALOR EQUIVOCADO

27. Por fim, como adiantado, em 11.04.25, o valor de R\$ 702.355.294,56 foi indicado pela FGV como devido nestes autos, considerando o termo final do PTR em janeiro/26. Logo na sequência, em 16.05.25, a FGV alterou o posicionamento e informou que *"a quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo*



valor pago anteriormente à redução realizada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa em dezembro de 2025, é de R\$ 525.748.248,93 (quinhentos e vinte e cinco milhões setecentos e quarenta e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos) ”.

28. Não é preciso muito esforço para que se veja que, para além de todas as incertezas acima indicadas, também não está claro qual dos dois valores seria o correto para que seja restabelecido o valor pago aos beneficiários do PTR antes da redução ocorrida em março/25. Ou sequer se seria de fato um desses dois, considerando todas as ressalvas feitas pela Instituição gestora.

29. Assim sendo, caso V.Exa. entenda não ser necessária a apresentação da memória de cálculo pela FGV, ou tampouco a sua intimação para que informe o valor correto a ser depositado pela VALE — *quod non!* —, é preciso, ao menos, que o depósito judicial de 1/3 do valor determinado nas rr. decisões de IDs 10421701519/10581674552 considere o último montante informado pela FGV como supostamente devido.

30. Trocando em miúdos, o valor a ser depositado não seria de R\$ 234.118.431,52 (1/3 dos R\$ 702.355.294,56), como determinado pela r. decisão de ID 10581674552, mas de R\$ 175.249.416,31 (1/3 dos R\$ 525.748.248,93), fazendo-se necessária essa retificação por esse MM. Juízo.

* * *

31. Por todo o exposto, a VALE requer esse MM. Juízo determine nova intimação da Fundação Getúlio Vargas, a fim de que:

- (i) Informe (i.1) qual é o valor correto a ser considerado por esse MM. Juízo como necessário para “a *quantia necessária para que os beneficiários do PTR continuem a receber o mesmo valor pago anteriormente à redução*



perpetrada em março/2025, considerando o termo final previsto para o encerramento do Programa”, conforme determinado na r. decisão de ID 10421701519, e (i.2) apresente a devida memória de cálculo do referido montante, esclarecendo o racional utilizado e os valores dos pagamentos retroativos de março e abril de 2025 e da projeção para os próximos meses;

- (ii) Em que pese a gestão dos recursos ser exclusiva da FGV e Compromitentes do Acordo, sem qualquer relação com a entidade autora, que a Fundação Getúlio Vargas apresente maiores esclarecimentos quanto à situação e concretude das potenciais alterações na lista de beneficiários por ela indicados, e expectativa de quando essas modificações ocorreriam; e
- (iii) Apresente informações sobre qual a taxa de juros que remunera o Fundo FGV PTR, por ela mencionado, e quaisquer outras variáveis que possam impactar o saldo de recursos do Programa, sem prejuízo da auditoria financeira que ainda está sendo realizada neste escopo do Acordo Judicial de Reparação Integral.

32. Requer, após o cumprimento das determinações em questão, seja aberta vista à suplicante para a devida verificação dessas informações e dos seus cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa, com maior segurança e visibilidade, dar cumprimento às rr. decisões de IDs 10421701519/10581674552, promovendo, sendo esse o caso, o depósito de 1/3 do valor (ainda indefinido).

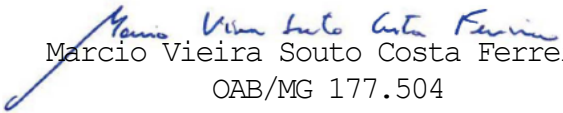
33. Caso assim não se entenda — do que se admite apenas por argumentar —, requer-se, ao menos, que o depósito judicial seja realizado pela VALE nestes autos no valor de R\$ 175.249.416,31 (cf. itens 27/30 supra).

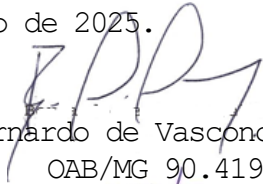
34. Subsidiariamente, requer-se a reconsideração do prazo inicialmente fixado em 5 (cinco) dias para prazo não inferior a 30 (trinta) dias, tendo em vista o vultoso valor, ainda a ser confirmado. Tal medida



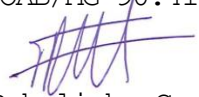
se justifica diante da inexistência de urgência para levantamento do valor, considerando o montante já adimplido pela VALE.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 18 de novembro de 2025.

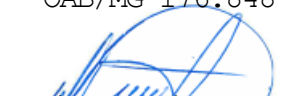

Marcio Vieira Souto Costa Ferreira
OAB/MG 177.504


Bernardo de Vasconcellos
OAB/MG 90.419

Ana Christina de Vasconcellos
OAB/MG 90.633


Fabiano Robalinho Cavalcanti
OAB/MG 176.848


Marcelo Gonçalves
OAB/MG 199.590

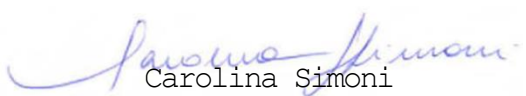

Wilson Pimentel
OAB/MG 177.418

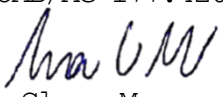

Caetano Berenguer
OAB/MG 177.466


Pedro Henrique Carvalho
OAB/MG 195.432


Luis Tomás Alves de Andrade
OAB/RJ 169.531


Thaís Vasconcellos de Sá
OAB/MG 177.420


Carolina Simoni
OAB/MG 177.419


Ana Clara Marcondes
OAB/MG 192.095


Gabriel Salatino
OAB/RJ 226.500


João Felipe B. Valdetaro Mathias
OAB/RJ 226.248


Ingrid Mascarenhas
OAB/MG 212.736

